



## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90003/2026

Processo Administrativo nº 23341.000494.2026-12

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Liderança Limpeza e Conservação Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados de trabalhador em agropecuária, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Em síntese, a impugnante sustenta que a planilha de custos e formação de preços da Administração não contemplou valores referentes aos adicionais de insalubridade e periculosidade, embora tais parcelas tenham sido reconhecidas durante a execução do contrato emergencial atualmente vigente, mediante Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT elaborado por profissional contratado pela própria empresa.

Ao final, requer a retificação do edital e da planilha de custos para inclusão dos adicionais, com os respectivos reflexos nas demais parcelas da composição de custos ou, subsidiariamente, a apresentação de laudo técnico elaborado pela Administração que demonstre a inexistência das condições ensejadoras dos adicionais.

É o relatório.

### II – DA ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, contudo, o pedido merece **acolhimento apenas parcial**.

Embora a impugnante afirme existir contrato emergencial vigente, verifica-se dos autos que a contratação mencionada já se encerrou, razão pela qual o respectivo laudo não integra os estudos técnicos desta licitação. A empresa pretende que a Administração utilize este laudo como parâmetro para a composição do orçamento estimado da licitação.

A adoção automática de laudo produzido por potencial licitante como parâmetro para composição do orçamento estimado da contratação comprometeria a imparcialidade do planejamento administrativo, razão pela qual a Administração deve fundamentar suas estimativas em elementos técnicos próprios ou em critérios objetivos constantes dos estudos da contratação.

A Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional (Registro MTE nº RS001422/2026) estabelece o piso salarial, reajustes e demais direitos da categoria, porém **não prevê o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade** para os cargos objeto da presente contratação.

Assim, eventual direito ao recebimento desses adicionais não decorre automaticamente da Convenção Coletiva, dependendo da efetiva caracterização das condições de trabalho, na forma dos artigos 189 a 195 da Consolidação das Leis do Trabalho e das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16 do Ministério do Trabalho.

O laudo técnico apresentado pela impugnante constitui documento elaborado no âmbito do contrato executado pela própria empresa, por profissional por ela contratado, destinado à avaliação das condições ambientais verificadas durante a execução daquele ajuste específico.

O único laudo existente foi elaborado no âmbito de contratação distinta, por iniciativa da contratada, razão pela qual não foi adotado como elemento de composição da estimativa da presente licitação.

Embora se reconheça a relevância técnica do referido documento, ele não possui efeitos automáticos para a nova contratação, pois foi produzido para outro contrato administrativo, considerando as condições verificadas naquele momento, não integrando os estudos técnicos elaborados para a presente licitação.

Inclusive, o próprio LTCAT estabelece que perderá sua validade, caso ocorram mudanças significativas nas atividades desenvolvidas, nos processos de trabalho ou na legislação aplicável, evidenciando que suas conclusões estão condicionadas às circunstâncias existentes

durante sua elaboração.

Dessa forma, não é juridicamente possível à Administração incorporar à planilha estimativa da nova licitação, parcelas remuneratórias decorrentes de adicional de insalubridade ou periculosidade sem que exista laudo técnico que caracterize essas condições especificamente para a presente contratação.

Não existe obrigação legal de a Administração elaborar previamente laudo de insalubridade ou periculosidade para fins de composição do orçamento estimado da contratação, especialmente quando a caracterização do adicional depende das condições efetivamente verificadas durante a execução contratual.

A inclusão prévia de custos sem suporte técnico suficientemente comprometeria a confiabilidade do orçamento estimado e afrontaria os princípios da legalidade, da motivação, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

A planilha estimativa de custos possui natureza referencial e deve ser elaborada com base nos custos objetivamente conhecidos durante a fase de planejamento da contratação, não sendo recomendável a inclusão de parcelas cujo pagamento dependa de futura caracterização técnica.

Por outro lado, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de o instrumento convocatório disciplinar expressamente o procedimento a ser adotado caso, após o início da execução contratual, seja constatada tecnicamente a existência de atividades insalubres ou perigosas não previstas na Convenção Coletiva.

Na contratação emergencial anteriormente vigente havia previsão expressa disciplinando essa hipótese, estabelecendo a apresentação de laudo técnico pela contratada e o posterior reconhecimento administrativo dos respectivos custos.

Por ocasião da elaboração do presente Termo de Referência, tal previsão deixou de constar do instrumento convocatório, circunstância que pode gerar dúvidas quanto ao tratamento contratual da matéria.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica, da transparência e da boa-fé objetiva, entende esta Administração ser conveniente promover ajuste no Termo de Referência para disciplinar expressamente o procedimento de apresentação de laudo técnico pela futura contratada, bem como o eventual reconhecimento administrativo dos adicionais, caso tecnicamente caracterizados.

Assim, será incluído no Termo de Referência dispositivo estabelecendo que:

- nos casos em que a Convenção Coletiva ou a legislação não disciplinarem expressamente os adicionais de insalubridade ou periculosidade, caberá à contratada apresentar laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, abrangendo todos os postos de trabalho passíveis de caracterização, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do início da vigência contratual;
- considerando que inexistia, durante a fase de planejamento da licitação, laudo técnico que integrasse os estudos da presente contratação e justificasse a inclusão desses custos no orçamento estimado;
- caso o laudo conclua pela existência de adicional de insalubridade ou de periculosidade e haja aprovação pela fiscalização contratual, a Administração promoverá o reconhecimento do respectivo custo mediante apostilamento ou outro instrumento legal cabível, produzindo efeitos financeiros desde o início da execução dos serviços pelos empregados abrangidos, quando essa circunstância estiver expressamente demonstrada no laudo.

Importante destacar que tal providência não altera o objeto da contratação, tampouco modifica os critérios de formulação das propostas ou interfere na disputa entre os licitantes.

Trata-se apenas de aperfeiçoamento da disciplina contratual para regulamentar hipótese superveniente de eventual caracterização técnica dos adicionais previstos na legislação trabalhista.

A fase preparatória da contratação deve ser instruída com elementos técnicos suficientes para a definição do orçamento estimado, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível presumir custos cuja incidência dependa de futura caracterização técnica.

Por essa razão, a alteração não implica modificação do orçamento estimado nem exige a inclusão prévia dos adicionais na planilha de custos.

### **III – DECISÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **Liderança Limpeza e Conservação Ltda.**, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos seguintes termos:

I – **INDEFIRO** o pedido de inclusão dos adicionais de insalubridade e periculosidade na planilha estimativa de custos e formação de preços, uma vez que:

a) a Convenção Coletiva da categoria não estabelece tais parcelas;

b) sua caracterização depende de avaliação técnica específica, nos termos da legislação trabalhista;

c) o laudo apresentado foi elaborado no âmbito de contrato diverso, por necessidade contratual, não possuindo efeito vinculante para a presente contratação; e

d) o único laudo existente referia-se à contratação anterior, não integrando os estudos técnicos da presente licitação nem justificando a inclusão desses custos no orçamento estimado.

II – **DEFIRO PARCIALMENTE** a impugnação para determinar a retificação do Termo de Referência, mediante inclusão de cláusulas disciplinando o procedimento para apresentação de laudo técnico pela futura contratada, a forma de análise pela Administração e o eventual reconhecimento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, caso venham a ser tecnicamente caracterizados durante a execução contratual.

III – Considerando que a alteração promovida possui natureza meramente esclarecedora e regulamentadora, sem repercussão na formulação das propostas, permanecem inalterados o objeto da contratação, os critérios de julgamento e o orçamento estimado. Todavia, em observância aos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia, da ampla competitividade e da segurança jurídica, a Administração opta por reabrir o prazo da licitação, a fim de assegurar o pleno conhecimento, por todos os interessados, da retificação promovida no Termo de Referência.

Publique-se a presente decisão, promovam-se as alterações no Termo de Referência e dê-se prosseguimento ao certame, observados os prazos legais.

Pelotas, 06 de julho de 2026.

#### Comissão de Contratação

Instituto Federal Sul-rio-grandense – Campus Pelotas Visconde da Graça

Documento assinado eletronicamente por:

- **Rodrigo dos Santos Martinez**, CHEFE DE DEPARTAMENTO - CD0004 - VG-DEPLAN, em 06/07/2026 12:54:23.
- **Joao Francisco de Arruda Leal**, COORDENADOR(A) - FG0001 - VG-CCOM, em 06/07/2026 12:56:18.
- **David Bandeira da Cruz**, COORDENADOR(A) - FG0002 - VG-CZOO, em 06/07/2026 12:57:12.
- **Samuel Rodrigues Felix**, MEDICO VETERINARIO, em 06/07/2026 12:57:35.
- **Helio Lange Junior**, TECNICO EM AGROPECUARIA, em 06/07/2026 13:46:01.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 06/07/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsul.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 419444

Código de Autenticação: 53892f06f0



#### Reitoria

Rua Gonçalves Chaves, 3218, 5º andar - Centro - Pelotas/RS. CEP 96015-560

Telefone: (53) 3026-6050 – [www.ifsul.edu.br](http://www.ifsul.edu.br)